

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.152/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o servidor Clóvis Stadler de Souza, CPF n. 008.530.119-15.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (Peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Clóvis Stadler de Souza, de 06/11/1992 a 16/12/1997.

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstivesse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles o servidor Clóvis Stadler de Souza, admitido em 06/11/1992, no cargo de Assessor Sênior “IN”.

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **Decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da peça n. 1, pp. 7/116.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário).

6. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao Sr. Clóvis Stadler de Souza, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (peça n. 1, pp. 8/9):

VALORES PAGOS na VIGÊNCIA do CONTRATO:

MÊS BASE	SALÁRIO BASE	FÉRIAS MÊS	13º SALÁRIO	FGTS INDENIZ	1/3 ADICIONAL	Valor a Converter em moeda atual	Total em REAIS
nov/92	5.568.350,00		557.000,00			6.125.350,00	2,23
dez/92	6.682.020,00		467.576,40			7.149.596,40	2,60
jan/93	8.853.677,00					8.853.677,00	3,22
fev/93	8.853.677,00					8.853.677,00	3,22
mar/93	12.749.295,00					12.749.295,00	4,64
abr/93	16.637.830,00					16.637.830,00	6,05
mai/93	22.898.646,00					22.898.646,00	8,33
jun/93	22.898.646,00					22.898.646,00	8,33
jul/93	34.347.969,00					34.347.969,00	12,49
ago/93	54.892,00					54.892,00	19,96
set/93	67.089,00					67.089,00	24,40
out/93	83.976,00					83.976,00	30,64
nov/93	148.966,00		68.276,08			217.242,08	79,00
dez/93	186.044,00		97.771,74			283.815,74	103,21
jan/94	236.928,00					236.928,00	86,16
fev/94	308.599,00					308.599,00	112,22
mar/94	522,40						522,40
abr/94	522,40						522,40
mai/94	522,40						522,40
jun/94	522,40						522,40
jul/94	574,64		287,32				861,96
ago/94	614,86						614,86
set/94	660,67						660,67
out/94	88,15	572,52			190,84		851,51
nov/94	662,32	101,95	362,00		33,98		1.180,25
dez/94	764,20		325,24				1.089,44
jan/95	764,20						764,20
fev/95	764,20						764,20
mar/95	840,62						840,62
abr/95	840,62						840,62
mai/95	840,62						840,62
jun/95	840,62						840,62
jul/95	868,00		447,50				1.315,50
ago/95	895,00						895,00
set/95	895,00						895,00
out/95	895,00						895,00
nov/95	949,00		474,49				1.423,49
dez/95	997,00		522,50				1.519,50

jan/96	997,00					997,00
fev/96	997,00					997,00
mar/96	997,00					997,00
abr/96	997,00					997,00
mai/96	1.047,00					1.047,00
jun/96	1.047,00					1.047,00
jul/96	1.047,00		523,50			1.570,50
ago/96	1.047,00					1.047,00
set/96	1.047,00					1.047,00
out/96	174,50	872,50		390,75		1.437,75
nov/96	931,70	186,30		62,15		1.180,15
dez/96	1.118,00		594,50			1.712,50
jan/97	1.118,00					1.118,00
fev/97	1.118,00					1.118,00
mar/97	1.118,00					1.118,00
abr/97	1.118,00					1.118,00
mai/97	1.118,00					1.118,00
jun/97	0,00	1.118,00		372,66		1.490,66
jul/97	1.118,00					1.118,00
ago/97	1.118,00					1.118,00
set/97	1.118,00					1.118,00
out/97	1.118,00					1.118,00
nov/97	1.174,00		672,71			1.846,71
RESCISÃO	657,44	1.340,31		2.619,07	446,77	5.063,59
TOTAIS	140.818.788,96	4.191,58	1.194.853,98	2.619,07	1.497,16	52.229,09

TOTAL por ÍTEM	52.229,09
-----------------------	------------------

7. Foi promovida, inicialmente, a citação do funcionário Clóvis Stadler de Souza e dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, cujas alegações de defesa foram analisadas mediante a instrução inserida na peça n. 25.

8. Considerando a informação prestada pelos ex-dirigentes, no que diz respeito ao período em que estiveram à frente do Senac/PR, 06/11/1992 a 06/11/1995 (peça n. 23), a Secex/PR entendeu necessária a inclusão na relação processual dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Presidente no período de 23/09/1995 a 24/06/2004, e Érico Mórbiis, Diretor Regional de 27/09/1995 a 24/06/2004, que deram continuidade aos pagamentos irregulares.

9. Trago, a seguir, parte da instrução da peça n. 41, relativamente às alegações de defesa oferecidas pelos aludidos responsáveis e à respectiva análise, efetivando-se os ajustes de forma pertinentes:

“A Secex/PR, por meio da instrução constante da peça n. 6, após analisar a documentação encaminhada pelo Senac/PR, concluiu que os Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, responsáveis pela contratação do Sr. Clóvis Stadler de Souza, também deveriam ser citados solidariamente.

2. As citações foram realizadas por meio dos seguintes ofícios:

Ofício	Data	Destinatário	Peça
274/2011-TCU/Secex/PR	22/03/2011	Clóvis Stadler de Souza	13
276/2011-TCU/Secex/PR	23/03/2011	Abrão José Melhem	15
277/2011-TCU/Secex/PR	23/03/2011	Cláudio Roberto Barancelli	14

3. Em nova análise, percebeu-se a necessidade da inclusão dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539- 00), ex-Presidente, e Érico Mórbiis (CPF 008.648.469-91) por terem dado continuidade aos irregulares pagamentos efetuados à Sr. Clóvis Stadler de Souza (CPF 008.530.119-15), no período de 31/10/1995 a 16/12/1997, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios (Peça 25).

4. As citações foram realizadas por meio dos seguintes ofícios:

Ofício	Data	Destinatário	Peça
131/2012-TCU/Secex/PR	24/02/2012	Clóvis Stadler de Souza	32
130/2012-TCU/Secex/PR	28/02/2012	Érico Mórbiis	33

129/2012-TCU/Secex/PR	24/02/2012	Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg	31
-----------------------	------------	-------------------------------------	----

5. Após as citações, os responsáveis apresentaram alegações de defesa acostadas às peças 21, 23, 36, 37 e 38.

Alegações de Defesa dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional (peça n. 23)

6. De início informam o período em que foram gestores no Senac/PR: 6 de novembro de 1992 a 6 de novembro de 1995 (peça n. 23, pp. 1 e 13/18).

7. Alegam a prescrição dos fatos, em virtude de já se terem passado mais de 15 anos do fato gerador.

8. Quanto ao direito de defesa alegam que à época dos fatos não foram cientificados e não tiveram seus nomes referidos no processo, argumentando que em 1997 não mais respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

9. Argumentam que só o próprio Senac/PR é que poderia ter em arquivo os comprovantes de que os funcionários prestaram serviços à entidade e cita a Lei n. 12.007/2009, 'que institui a obrigação das pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados a anualmente expedirem documentos de quitação anual das obrigações dos usuários dos seus serviços justamente porque reconhece que é inaceitável que se exija do cidadão a guarda de documentos que também devem ser guardados pelas próprias empresas também por que é impossível fisicamente a guarda de documentos que vão se acumulando a ponto de não se dispor de espaço físico para tanto' (peça n. 23, p. 4).

10. Alegam 'violação ao devido processo legal', argumentando que os auditores deste Tribunal concluíram, unilateralmente, pela existência de 14 pessoas que receberam remuneração sem a suposta contraprestação de efetivo trabalho prestado ao Senac/PR (peça n. 23, p. 5).

11. Comentam que no processo 013.817/1997-3 não foram cientificados nem tiveram seus nomes referidos sequer indiretamente, dado que tudo se referia ao exercício de 1997, período em que os ora defendentes não respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

12. Argumentam sobre a 'indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa', discorrendo que estão lhes sendo imputadas responsabilidades por pagamentos supostamente indevidos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao Senac/PR (peça n. 23, p. 7).

13. No sentido de demonstrar boa-fé, os responsáveis alegam que o Senac/PR contava com aproximadamente 500 servidores e que não conheciam todos, sendo absolutamente normal não conhecerem todos os servidores.

14. Por fim, os dois ex-dirigentes, requerem (peça n. 23, pp. 11/12):

'III.1. se reconhecer a ocorrência da prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal dos ora defendentes nos termos pretendidos;

III.2. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento da prescrição, declaração da inexistência de qualquer responsabilidade pessoal dos ora defendentes em face da imputação que lhes foi deduzida;

III.3. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento dos pedidos antecedentes, exclusão de todos os valores pagos aos supostos servidores que não teriam trabalhado em prol do Senac/PR que não se referiram ao período da gestão administrativa dos ora defendentes no Senac/PR;'

III.4. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Alegações de Defesa do Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, ex-Presidente (peça n. 36)

15. O responsável apresentou suas alegações sob o título 'Recursos de Reconsideração', nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, I do Regimento Interno do TCU.

16. De início, declara ter recebido ofícios contendo o mesmo teor das citações referentes a outros responsáveis solidários, em outros processos, especificando que o teor das citações eterniza a condenação e/ou punição, e faz de conta que está instaurado o contraditório e a ampla defesa.

17. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas e que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

18. Informa que os acusados de serem ‘fantasmas’ em outros processos já encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos que comprovem que prestaram serviços, sem que a entidade tenha cumprido as solicitações e questionam onde estariam tais documentos.

19. Argumenta que nem o Senac/PR nem o TCU ouviram as testemunhas indicadas e que, decorridos quase 15 anos dos fatos e diante da falta de documentos, apenas restaria ao Senac/PR e ao TCU ouvir algumas das pessoas que trabalharam com o Sr. Clóvis Stadler de Souza, mas nada disso aconteceu e o TCU não considerou as testemunhas como provas.

20. Questiona, ainda, o motivo pelo qual os 14 funcionários fantasmas não foram convocados à época da auditoria realizada no Senac/PR ou a razão de o Senac/PR não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre os fatos, não instaurando o contraditório com direito à ampla defesa.

21. Explana que foi requerida a prescrição, mas que o TCU entendeu que não, pois já havia julgado as contas do exercício de 1997, julgando-as irregulares, entendendo que houve prejuízo ao erário e que a prescrição não acontece nesses casos.

22. Discorre sobre o Acórdão n. 555/2003, que julgou as contas do exercício de 1997, dizendo que já estavam condenados há quase 15 anos e emplaca que o referido acórdão deva ser anulado com todos os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

23. A partir daí tece argumentações de que não houve prejuízo, de que os funcionários trabalharam no Senac/PR e que os poucos documentos acostados a presente tomada de contas especial servem para comprovar que os funcionários trabalharam no Senac/PR.

24. Insiste que não houve a devida apuração dos fatos e que ocorreram falhas no processo, razões pelas quais requer a nulidade de todos os atos anteriores à citação de quaisquer dos acusados e volta a afirmar que a prescrição está caracterizada, invocando o art. 5º, inciso XLVII, b, e a Súmula 103 deste Tribunal: ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil’.

25. Argumenta ainda, a partir do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, que os responsáveis não teriam sido intimados, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva e conforme o § 4º do artigo 219 do CPC.

26. Insiste que não estão sendo respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos ns. 555/2003 e 80/2011 foram prolatados sem que os recorrentes fossem chamados aos autos para esclarecimentos, e que posteriormente foram intimados a recolherem os valores devidos, solidariamente como os funcionários investigados.

27. Por fim, solicita que o recurso seja recebido e que seja acolhida a pretensão de a prescrição ser declarada no presente processo, com base no artigo 269, inciso IV do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003.

Alegações de defesa do Sr. Érico Mórbitis, ex-Diretor Regional (peça n. 37)

28. O responsável apresentou suas alegações sob o título ‘Recursos de Reconsideração’, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, I, do Regimento Interno do TCU.

29. Inicialmente, alega que já ocorreram muitos anos, posto as contas se referirem ao exercício de 1997.

30. Alega que o processo transcorreu normalmente até 2003, e que após o julgamento das contas de 1997 é que se deu o julgamento com o fito de condenar os 14 ex-funcionários considerados ‘fantasmas’ e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR, inclusive de período anterior ao ano de 1997.

31. Questiona, também, como o TCU conseguiu quantificar os valores que não foram auditados, alegando, ainda, que este Tribunal os condenou por dedução, não analisando o processo meticulosamente, nem apreciando as provas, tampouco considerando a prescrição e outras nulidades pretendidas no processo.

32. Também discorre sobre já ter apresentado defesa anteriormente, propondo que testemunhas fossem ouvidas, mas que a comissão de sindicância instaurada apenas se limitou a oficiar os acusados, determinando prazo para apresentarem defesa, sem ter providenciado a devida instrução do processo. Os acusados encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando cópias dos documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento (...).

33. Invoca a prescrição do caso em análise, com base no art. 5º, inciso XLVII, **b**, na Súmula 103 deste Tribunal e no artigo 269, inciso IV do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes, motivo pelo qual requer sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara.

34. Argumenta que, em 2003, época da emissão do aludido Acórdão da 2ª Câmara, não se efetuou a intimação dos responsáveis, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva, consoante o § 4º do artigo 219 do CPC.

Alegações de defesa do Sr. Clóvis Stadler de Souza (peças ns. 21 e 38)

35. De início, informa que exerceu a função de Assessor Sênior IN, não estando obrigado a autenticar cartão ponto devido ao fato de efetuar suas tarefas fora das dependências do Senac/PR, ou seja, em órgão de comunicação (rádios, jornais, televisões, etc.).

36. Alega que se tivesse sido ouvido em 1997, em seus 64 anos de idade, ainda teria como apresentar fatos e contatos com pessoas que mantivera estreita ligação profissional, e que lembrar fatos do ano de 1992, até a presente data, juntando documentos, é de causar estranheza.

37. Tenta justificar que é humanamente impossível provar qualquer fato advindo do período desde 1992, invocando que é matéria prescrita.

38. Registra que, decorridos quase vinte anos de sua admissão, fica difícil formar o contraditório e oportunizar a ampla defesa, sem que o Senac/PR disponibilize documentos capazes de comprovar os fatos.

39. Na peça 38, o responsável apresenta texto semelhante ao da peça 21, sendo que este está intitulado como Recursos de Reconsideração.

40. Nessa peça, enfatiza que o acórdão que apurou o fato dos 14 funcionários que receberam salários sem a devida contraprestação de serviços refere-se às contas do exercício de 1997.

41. Destaca a alusão à prescrição dos fatos, da mesma forma que os demais responsáveis arrolados na presente TCE fizeram em suas alegações de defesa.

Análise das alegações de defesa

42. A análise das alegações de defesa teve como suporte a documentação juntada pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria n. 20/2008 (peça n. 1) e a documentação apresentada pelos responsáveis.

43. No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que na ocasião não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto, do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro substituto Lincoln Magalhães da Rocha.’

44. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do direito administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão n. 92/2011 – Plenário).

45. Compete esclarecer que no Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara (item 9.1), referente à prestação de contas do exercício de 1997, foi aplicada, individualmente, multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi. Ressalte-se que inicialmente foi proposta multa no valor de R\$ 2.000,00, no entanto, ante a gravidade dos fatos, o valor passou para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Um dos motivos da sanção diz respeito à existência de 14 funcionários que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, sendo o Sr. Clóvis Stadler de Souza, um deles. Sendo que os ex-Gestores, ora mencionados, foram responsáveis pela contratação e continuidade dos pagamentos para parte desses funcionários.

46. O advogado constituído citou o que foi inserido no relatório da referida denúncia, esquecendo-se de citar o acordado por este Tribunal, na Sessão de 10/04/2003 – Plenário, que determinou ao Senac/PR que providenciasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres do Senac/PR dos salários pagos indevidamente às pessoas que não prestaram serviços para justificar tais benefícios (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).

47. Assim, o Senac/PR constituiu Comissão de Sindicância, conforme a Portaria n. 20/2008, com o intuito de efetuar o levantamento proposto no Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara.

48. No Acórdão n. 895/2010 – 1ª Câmara, foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara), que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso. (...). Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Análise de boa-fé

49. Nos termos do Acórdão n. 26/2008 – 2ª Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade:

‘23. Por assistir aos recorrentes responsabilidades pela prática do ato e, em decorrência, culpa por sua ilegalidade, não há falar em boa-fé. Não age com boa-fé quem dá causa a flagrante ilegalidade, que poderia e deveria, pelo menos, tentar evitar. Ainda que, talvez, não seja o caso de falar em má-fé, certamente não houve boa-fé que atenuasse a conduta culposa dos recorrentes.’

50. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo.

51. No presente caso não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis.

Conclusão

52. Em síntese, os responsáveis alegam a prescrição dos fatos, o cerceamento da defesa e o não cumprimento do instituto da ampla defesa.

53. Os assuntos estão devidamente esclarecidos no bojo desta instrução, o que nos leva a considerar que, à luz da jurisprudência desta Corte, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, posto os responsáveis não terem apresentado documentos ou fatos que comprovem que o Sr. Clóvis Stadler de Souza prestou serviços ao Senac/PR, no período questionado.”

10. À vista da análise feita, a Secex/PR, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 41/44):

10.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Clóvis Stadler de Souza, para julgar as respectivas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;

10.2. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Clóvis Stadler de Souza solidariamente com os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

10.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original	Data	Valor original	Data
Cr\$ 6.125.350,00	30/11/1992	CR\$ 522,40	30/04/1994
Cr\$ 7.149.596,40	31/12/1992	CR\$ 522,40	31/05/1994
Cr\$ 8.853.677,00	31/01/1993	CR\$ 522,40	30/06/1994
Cr\$ 8.853.677,00	28/02/1993	R\$ 861,96	31/07/1994
Cr\$12.749.295,00	31/03/1993	R\$ 614,86	31/08/1994
Cr\$16.637.830,00	30/04/1993	R\$ 660,67	30/09/1994
Cr\$22.898.646,00	31/05/1993	R\$ 851,51	31/10/1994
Cr\$22.898.646,00	30/06/1993	R\$ 1.180,25	30/11/1994
Cr\$34.347.969,00	31/07/1993	R\$ 1.089,44	31/12/1994
CR\$ 54.892,00	31/08/1993	R\$ 764,20	31/01/1995
CR\$ 67.089,00	30/09/1993	R\$ 764,20	28/02/1995
CR\$ 83.976,00	31/10/1993	R\$ 840,62	31/03/1995
CR\$ 217.242,08	30/11/1993	R\$ 840,62	30/04/1995
CR\$ 283.815,74	31/12/1993	R\$ 840,62	31/05/1995
CR\$ 236.928,00	31/01/1994	R\$ 840,62	30/06/1995
CR\$ 308.599,00	28/02/1994	R\$ 1.315,50	31/07/1995
CR\$ 522,40	31/03/1994	R\$ 895,00	31/08/1995
		R\$ 895,00	30/09/1995

10.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis:

Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data
895,00	31/10/1995	1.712,50	31/12/1996
1.423,49	30/11/1995	1.118,00	31/01/1997
1.519,50	31/12/1995	1.118,00	28/02/1997
997,00	31/01/1996	1.118,00	31/03/1997
997,00	28/02/1996	1.118,00	30/04/1997
997,00	31/03/1996	1.118,00	31/05/1997

997,00	30/04/1996	1.490,66	30/06/1997
1.047,00	31/05/1996	1.118,00	31/07/1997
1.047,00	30/06/1996	1.118,00	31/08/1997
1.570,50	31/07/1996	1.118,00	30/09/1997
1.047,00	31/08/1996	1.118,00	31/10/1997
1.047,00	30/09/1996	1.846,71	30/11/1997
1.437,75	31/10/1996	5.063,59	16/12/1997
1.180,15	30/11/1996		

10.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da emissão do acórdão que for proferido no presente processo até data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação, na forma da legislação em vigor;

10.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.